



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25-66.2014.6.27.0000**

PROCEDÊNCIA : PALMAS-TO  
PROTOCOLO : 693/2014  
ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO – TÉRMINO BIÊNIO  
– JUIZ ELEITORAL – DESIGNAÇÃO 1ª ZONA ELEITORAL  
(ARAGUAÍNA/TO)- PEDIDO DE DESIGNAÇÃO PRECÁRIA DE JUIZ  
ELEITORAL  
REQUERENTE : ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : LEANDRO MANZANO SORROCHE  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**DECISÃO**

Trata-se de **REQUERIMENTO**, interposto pelo Magistrado **ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, da Comarca de Araguaína - TO, para que seja designado para exercer, de forma precária, a função de Juiz Eleitoral na 1ª Zona do Estado do Tocantins até a decisão final dos processos administrativos nº 146-31.2013.627.0000 e 145-46.2013.6.27.0000.

Em suas razões narra que:

Quando do julgamento do processo administrativo nº 146-31.2013.6.27.0000 o Relator, Dr. Zacarias Leonardo, contrariamente ao parecer ministerial, votou pela designação dos Juízes Deusamar Alves Bezerra e Álvaro Nascimento Cunha para, respectivamente, ocuparem a titularidade e a substituição da 1ª Zona Eleitoral durante o biênio compreendido entre 10 (dez) de dezembro de 2013 e 09 (nove) de dezembro de 2015;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

O voto foi fundamentado no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Resolução nº 281/2012, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, *“arraigado na expressão “na zona eleitoral”, e sem atenção às Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;”*

Desta decisão foi interposto recurso, haja vista que, não foi observado o disposto na Resolução do TSE nº 21.009/02, com a alteração promovida no seu § 1º do artigo 3º, pela Resolução nº 22.197/2006 do TSE;

*“Que o critério geral que permeia a designação de Magistrados para o exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau nas comarcas com mais de uma vara perpassa pela avaliação, em primeira ordem, da verificação do Juiz mais antigo que nunca tenha exercido a jurisdição eleitoral com efetividade e titularidade, tanto na atual comarca, quanto nas anteriores ou zona eleitoral”;*

Que a intenção da legislação é dar preferência na designação eleitoral ao Magistrado que esteja afastado a mais tempo do desempenho de tais funções, independente da comarca ou zona eleitoral onde haja exercido a titularidade, sobretudo do Juiz que nunca tenha exercido, efetivamente, a função de Juiz Eleitoral Titular, com todas as garantias previstas no artigo 95 da Constituição Federal;

Que nunca exerceu, com titularidade efetiva, jurisdição eleitoral seja na Comarca de Araguaína ou em qualquer outra Comarca do estado do Tocantins, tendo tomado posse na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca em 16/02/2012;

Que a Magistrada Lilian Bessa Olinto, igualmente fora preterida no direito de ser designada como Juíza Eleitoral, na 34ª Zona Eleitoral, situação idêntica ao do Requerente, razão pela qual a mesma, protocolizou no CNJ Reclamação nº 0006921-48.2013.2.00.0000, em que fora deferida a liminar com posterior ratificação do plenário do CNJ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA



na 180ª Sessão Ordinária, no sentido de suspender os efeitos das decisões nos processos administrativos nº 146-31.2013.6.27.0000 e 145-46.2013.6.27.0000, proferidas por este Tribunal;

Que em virtude da decisão liminar do CNJ este Regional publicou a portaria nº 269, designando, *ad referendum*, do Tribunal, a Magistrada Lilian Bessa Olinto, para exercer a função de Juíza Eleitoral da 34ª e 1ª Zonas, com sede no Município de Araguaína-TO, a contar de 30/11/2013 e 10/12/2013, respectivamente;

Que a situação da referida Magistrada é igual a do Requerente, já que ambos foram preteridos, sob o mesmo fundamento, no direito de designação da 34ª e 1ª Zonas Eleitorais, para o biênio 2013/2015;

Que protocolizou uma Reclamação no CNJ postulando a designação na 1ª Zona Eleitoral;

O Conselheiro Rubens Curado Silveira indeferiu o pleito liminar sob o fundamento de que a referida designação de titularidade de Zona Eleitoral deveria ser apreciada pelo TRE/TO;

Que a Magistrada designada para responder cumulativamente, de forma precária, a função de Juíza Eleitoral da 34ª e 1ª Zonas, foi preterida, sob o mesmo fundamento do Requerente;

Questiona que se os dois Magistrados encontram-se na mesma situação fático/jurídica, qual o motivo de não ter sido nomeado, mesmo que de forma precária, um na 1ª e outro na 34ª Zona Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA



Por fim, requer a sua designação para exercer, de forma precária, a função de Juiz Eleitoral na 1ª Zona do Estado do Tocantins, até a decisão final dos processos administrativos 146-31.2013.627.0000 e 145-46.2013.6.27.0000.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a portaria nº 269 de 02 de dezembro de 2013, expedida por esta Presidente, conforme o disposto no artigo 20, inciso XL<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Regional, que designou, *ad referendum*, do Tribunal a Magistrada Lilian Bessa Olinto, para exercer a função de Juíza Eleitoral da 34ª e 1ª Zonas, com sede no Município de Araguaína-TO, a contar de 30/11/2013 e 10/12/2013 respectivamente, foi devidamente referendada por unanimidade pelo Pleno desta Corte na 92ª sessão de 16/12/2013.

Não obstante, em que pesem os argumentos do Requerente, entendo que o Relator originário deverá apreciar a questão e levá-la a Plenário para que o Tribunal decida.

O Regimento Interno deste Regional prescreve que:

"Art. 19. Competem ao Plenário do Tribunal, ainda, as seguintes **atribuições administrativas e disciplinares:**

(...)

V – **designar juízes eleitorais, inclusive substitutos;**"

<sup>1</sup> Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:

(...)

XL – praticar, *ad referendum* do Tribunal, **em caso de relevância e urgência**, todos os atos necessários ao bom andamento do serviço eleitoral, **submetendo a decisão à homologação pelo Plenário**, na primeira sessão seguinte à prática do ato;

